SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006865-51.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Jandira Pistrelli Devito

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **JANDIRA PIASTRELLI DEVITO**, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sob o fundamento de que foi diagnosticada com degeneração macular relacionada à idade no olho direito, o que pode lhe acarretar cegueira em ambos os olhos, motivo pelo qual lhe foi prescrito o medicamento *Ranibizumabe* 10 mg/ml intravítreo, que não conseguiu obter administrativamente e, por ser economicamente hipossuficiente, não tem condições de comprar, visto que o seu valor unitário custa cerca de R\$ 3.680.

Documentos acostados às fls. 8-16.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 17-19.

O Ministério Público manifestou-se pela sua intervenção no processo por se tratar de questão referente a direito indisponível e por força do Estatuto do Idoso (fl. 25).

Em contestação (fls. 29-40), o Município sustenta que: I) como os demais municípios, cabe-lhe apenas a disponibilização dos remédios constantes na Rename, sendo os de alto culto e excepcionais de responsabilidade da União e dos Estados; II) a autora pretende privilégio sem o amparo legal desejado, pois seria beneficiada com tratamento personalizado; III) não pode o Poder Judiciário interferir na execução orçamentária do Executivo.

Juntou documentos às fls. 41-45.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo. O art. 198 da Carta Magna, em especial os parágrafos 1º e 2º, consagra a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse mesmo sentido o art. 4º da Lei

Federal nº 8.080/90 ressalta a gestão compartilhada entre entes federativos nas ações e serviços de saúde.

Assim, cabe aos Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o casa da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fl. 9.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde. Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Destarte, não cabe ao Município estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E os relatórios médicos apresentados, notadamente o de fl. 14, deixam claro que o fármaco pleiteado é imprescindível ao tratamento da autora. Ademais, o fato do fármaco não fazer parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao idoso, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido,

confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento contínuo e por prazo determinado da medicação prescrita, devendo a autora apresentar receita médica sempre que solicitada.

Diante da sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

Dê-se ciência ao MP.

P. R. I. C.

São Carlos, 20 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA